



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.209

Recurso nº - 60.509 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1987

Recorrente - FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

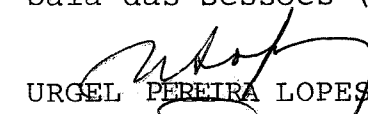
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.173, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.164/89-96

RECURSO Nº: 60.509

ACÓRDÃO Nº: 101-81.209

RECORRENTE: FANAKO AWATA FRUTAS E LEGUMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente ao(s) exercí-
cios de 1984 e 1987, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto' de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redu-
ção indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 3º, alínea "a" e seu § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e o seus § 1º e 2º, do regulamento ane-
xo "a" Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 5, por referência à apresentada no processo matriz de número 13739-
-000.163/89-23.

A decisão recorrida assim se manifestou para man-
ter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a cobrança impugnada decorre in-
teiramente da exigência formulada no processo nº
13739-000.163/89-23 (IRPJ)

.....
JULGO procedente o lançamento e devida".

Acórdão nº 101-81.209

A fls. 18 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

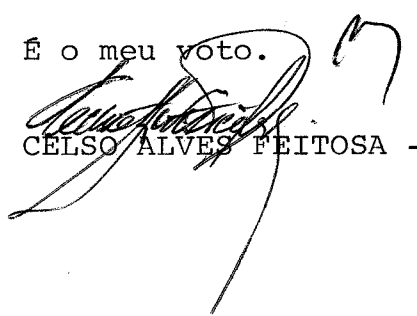
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.173.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica reduzida a exigência, para adequá-la ao acórdão referido.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR